



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00818/2025 da Vereadora Renata Falzoni (PSB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. RENATA FALZONI (PSB)
Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO)
Ver. MARINA BRAGANTE (REDE)
Ver. RUTE COSTA (PL)
Ver. JANAINA PASCHOAL (PP)
Ver. NABIL BONDUKI (PT)
Ver. THAMMY MIRANDA (PSD)
Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)
Ver. SILVÃO LEITE (UNIÃO)
Ver. SANDRA SANTANA (MDB)
Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver. AMANDA VETTORAZZO (UNIÃO)
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Altera o inciso IV do parágrafo 1º do art. 2ª e acrescenta os parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei n.º 17.471, de 30 de setembro de 2020, que estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Município de São Paulo para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do §1º do art. 2º da Lei n.º 17.471, de 30 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

§1º ...

.....

IV - até dezembro de 2028, de 35% do volume, em massa, das embalagens colocadas no mercado a partir de janeiro de 2027. ” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei n.º 17.471, de 30 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

§2º Quando os produtos e embalagens previstos nos incisos de I a XII do caput deste artigo tiverem GTIN (Numeração Global de Item Comercial), os proprietários das marcas desses produtos devem disponibilizar, e manter

atualizadas, as informações de peso e material das embalagem destes produtos no Cadastro Nacional de Produtos da instituição responsável pela administração, outorga de licenças e gerenciamento de identificação de produtos GTIN, ou em banco de dados a ser indicado ou criado para os fins desta lei, segundo diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo municipal.

§3º Atacadistas e varejistas deverão informar ao órgão competente do SISNAMA ou à autoridade reguladora dos serviços de limpeza urbana, as características físicas, de composição e peso, bem como o volume total mensal utilizado, das embalagens destinadas à comercialização de produtos fracionados ou a granel, bem como sacolas plásticas doadas ou vendidas no caixa ao finalizar a compra, podendo ser desenvolvido sistema de identificação desses itens nos moldes do GTIN e do Cadastro Nacional de Produtos.

§4º O Poder Executivo municipal fica autorizado a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para utilização dos dados das notas fiscais eletrônicas dos produtos com GTIN estritamente para formulação de políticas ambientais, preservando-se o sigilo comercial dos contribuintes.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2025, p. 375.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.